



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3681/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. PBPREV – Concessão de prazo para apresentação de documentação e retificação nos cálculos proventuais.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 102 /2010

1. Origem: PBPREV

2. Aposentando:

2.1. Nome: Valdomiro da Silva Magalhães

2.2. Cargo: Agente de Atividade Administrativa C5

2.3. Matrícula: 3.771-7

2.4. Lotação: DETRAN

3. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: APOSENTADORIA Compulsória

3.2. Data do ato: 14/03/06 – Publicação: DOE: 24/03/06

RELATÓRIO

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, discordou dos cálculos dos proventos apresentados pelo órgão de origem, bem como fez restrições quanto aos tempos de serviços prestados às empresas privadas e à Secretaria da Agricultura.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Presidente da PBPREV e o aposentando foram citados nos termos regimentais para tomarem conhecimento das conclusões da Auditoria.

Documentação juntada aos autos pelo órgão de origem, cuja análise da Auditoria, às fls. 87/88, observou que não foram elididas todas as inconsistências identificadas na presente aposentadoria. Conclusivamente a DIAPG sugeriu baixa de resolução assinando prazo para o gestor da PBPREV, sob pena de multa e outras cominações legais, tomar as seguintes providências necessárias ao restabelecimento da legalidade:

- I. apresentar provas de que o interessado trabalhou na Secretaria de Agricultura do Estado entre 09/12/1954 a 31/01/1957;*
- II. elaborar nova planilha de cálculos proventuais, excluindo a gratificação de atividades especiais do âmbito da remuneração do servidor para efeito de comparação com o valor obtido pela média.*

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para restabelecimento da legalidade.

VOTO RELATOR

Considerando que as medidas adotadas pela autoridade competente ainda não restabeleceram a legalidade da presente aposentadoria, voto no sentido de assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas a tomar as providências propostas no Relatório da Auditoria de fls. 87/88, acima transcritas, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60 dias** ao atual **Presidente da PBPREV**, com vistas a tomar as seguintes providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela:

- I. *apresentar provas de que o interessado trabalhou na Secretaria de Agricultura do Estado entre 09/12/1954 a 31/01/1957;*
- II. *elaborar nova planilha de cálculos proventuais, excluindo a gratificação de atividades especiais do âmbito da remuneração do servidor para efeito de comparação com o valor obtido pela média.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE